

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020.

À

Universidade Federal de São João Del Rey
Setor de Compras e Licitações

A/C

Sr.(a) Pregoeiro(a)
E-mail: secol@ufsj.edu.br

ASSUNTO

Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 033/2020
Processo nº 23122.004874/2020-15

STRATUM SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.029.254/0001-20, com sede na Rua Zurick, nº 05, Bairro Calafate, CEP 30411-575, Belo Horizonte/MG, tel (31) 3319-7800, fax (31) 3319-7828, vem à presença de V. Sa., por seu procurador signatário, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

I – Flagrante direcionamento para marca de equipamentos

Após analisar as especificações técnicas dos equipamentos exigidos no edital, esta empresa constatou, salvo melhor juízo, um direcionamento a determinados equipamentos que acabará por reduzir a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Esta afirmação pode ser justificada pelo fato de que as descrições das câmeras dos tipos “dome” e “bullet” que deverão ser fornecidas e que estão indicadas no Termo de Referência possuem especificações que são exclusivas das câmeras Axis ou Vivotek.

Deve ser destacado que a Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe que:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da referida lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §§5º e 6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º. (...)

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262)

As especificações técnicas para as câmeras dos tipos "dome" e "bullet" apresentam especificações que violam o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como frustra o caráter competitivo do certame. Esta informação se justifica na medida em que as certificações e protocolos exigidos direcionam para estas marcas, a saber:

1) Certificações VCCI, C-Tick e EN 50121-4: tratam-se de certificações de eletromagnetismo válidas para o Japão e Austrália. O padrão de mercado brasileiro são as certificações CE e FCC e a maioria dos equipamentos aqui vendidos as adotam, bem como os demais países das Américas e Europa. No mercado nacional apenas as fabricantes Axis e Vivotek fornecem equipamentos com estas certificações. Alterá-las certamente possibilitará uma maior participação de empresas no certame, que terão uma gama maior de equipamentos para oferecer o que, conseqüentemente, trará redução nos preços ofertados.

2) Protocolo CoS: o padrão de protocolo do mercado brasileiro e o QoS, não o Cos. Como na hipótese descrita no item acima, no mercado nacional apenas as fabricantes Axis e Vivotek fornecem equipamentos com este protocolo. Alterar este protocolo para o utilizado no Brasil possibilitará uma maior participação de empresas no certame, que terão uma gama maior de equipamentos para oferecer o que, conseqüentemente, trará redução nos preços ofertados.

A jurisprudência do TCU corrobora o entendimento de que deve ser evitado que existam no edital especificações que impossibilitem a participação de um número maior de concorrentes:

Ora, determina o § 5º, do Art. 7º, da Lei 8.666/93: é irregular a especificação do produto pela sua marca, em desacordo com o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/1993, sem que restassem comprovadas, no processo licitatório, a compatibilidade, a padronização e a portabilidade que justificariam a contratação direta. Acórdão 723/2005 Plenário Especifique completamente o bem a ser adquirido sem direcionar a escolha de marca, em observância ao art. 15, § 7º, I, da Lei nº. 8.666/1993. Acórdão 740/2004 Plenário.

Nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, inserta nos artigos 7º, §5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (...). Acórdão 1705/2003 Plenário.

Destacamos que existem no país diversas marcas de equipamentos concorrentes daquelas que indiretamente estão sendo direcionadas pelo edital (Axis ou Vivotekda). Neste sentido é cristalino que manter a especificação descrita no edital fará com que um fabricante e seu representante seja contemplado, deixando de fora do certame marcas com inquestionável qualidade. Diante dos fatos apresentados, é incontestável que a definição do objeto licitado com característica exclusiva de um fabricante, viola, portanto, o disposto no § 5º, do Art. 7 da Lei Geral de Licitações.

Desta forma, a exigência da mencionada especificação frustra o caráter competitivo do certame, pois direciona o certame para apenas duas marcas de fabricante. Deve o edital ser revisto, portanto, a fim de que sejam incluídas especificações que possibilitem o fornecimento de outros equipamentos compatíveis com os interesses da Universidade Federal de São João Del Rey, o que desde já se requer.

II – Requerimentos

Diante do exposto, esta empresa impugna o edital com fundamento nos itens acima e requer nova publicação com as alterações requeridas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

STRATUM SEGURANÇA LTDA
Marcelo Andrade Fiuza
OAB/MG 90.637